LEI Nº 1.259 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 22/09/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar e custear plano de saúde odontológico para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Planura/MG fica autorizado a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação e custeio de plano de saúde odontológico em favor dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Executivo e Legislativo.

§1º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente com fundamento na legislação municipal.

§2º A contratação de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, sendo considerados dependentes:
I - cônjuge ou companheiro;
II - filho não emancipado menor de 18 (dezoito) anos;
III - filho inválido;
IV - ascendente dependente declarado no imposto de renda;

§3º Para efeito desta Lei, os dependentes a que se referem os incisos do parágrafo 2º deste artigo, indicados pelo servidor do Município, não serão isentos de contrapartida financeira na adesão do plano, sendo portanto, descontado em folha de pagamento do servidor do Município os valores relacionados a cada dependente indicado na mesma proporção que tal custo individual é pago pelo Município à empresa contratada.

§4º Aos membros dos Conselhos Tutelares que não têm vínculo empregatício com o Município de Planura/MG, e que estejam na condição de titulares e no exercício do mandato, também serão beneficiados.

Art. 2º. A qualidade de segurado do plano de saúde odontológico cessará nas seguintes hipóteses:
I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;
III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;
V - pelo falecimento.

Art. 3º A assistência à saúde odontológica compreenderá os seguintes serviços:
I - avaliação clínica;
II - atendimento clínico;
III - raio-X periapical;
IV - exame complementar e documentações iniciais;
V - profilaxia;
VI - instalação de aparelho ortodôntico;
VII - restauração de dente em resina;
VIII - extrações, com exceção de terceiro molar;
IX - tratamento periodontal (raspagem simples e subgengival;
X - tratamento endodôntico (canal)

Parágrafo único Outros procedimentos necessários não previstos nos incisos deste artigo poderão ser definidos em processo de credenciamento para contratação da empresa.

Art. 4º Os recursos necessários ao custeio dos serviços instituído por esta Lei, previstos no art. 3º, serão suportados pelo Município de Planura/MG apenas em relação à mensalidade do plano que englobará os citados serviços, conforme estudo de impacto financeiro e orçamentário anexo a esta lei.

§1º O servidor custeará, particularmente, as despesas fora do plano a ser contratado pelo Município.

§2º Eventual despesa particular a ser assumida pelo servidor com a empresa prestadora do serviço fica autoriza a compor o limite de margem consignável de 30%, desde que requerida pelo servidor.

Art. 5º A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante autorização escrita do servidor.

Art. 6º Aos Agentes Políticos do Município fica autorizado à adesão ao plano de saúde odontológico previsto nesta lei, com os devidos descontos em fonte no valor do subsídio mensalmente auferido, na mesma proporção do custo individual por servidor que é pago pelo Município à empresa contratada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos dos artigos 40 a 46 – da Lei Federal nº. 4.320/64.

Parágrafo único O Município está autorizado a custear as despesas decorrentes da execução da presente Lei, com indicação de dotações próprias do orçamento vigente e também inclusão no orçamento de 2023 e subsequentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG; 22 de setembro de 2022.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito